



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 030/2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 030/2022, que Dispõe sobre o Abono Salarial concedido aos Servidores Ativos Profissionais da Educação do Município de Cariacica, e dá outras providências.

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, teor dos artigos 75, 76 e 81, da Resolução 378/91 deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Designio, o autor, que dispõe sobre a concessão de um abono aos servidores Ativos Profissionais da Educação, em efetivo exercício, lotados na Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, salvo Professores, Pedagogos, Coordenadores, Diretores e Vice- diretores, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já anunciado pelo Chefe do Poder Executivo desde o mês de outubro de 2021.

Porém todos os servidores já receberam o mês de janeiro de 2022 o valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais a título de auxilio alimentação. Assim, o Projeto em destaque visa proporcionar aos servidores ativos profissionais da educação descritos acima o restante do valor devido, isto é: R\$ 1.000,00 (um mil) reais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Destaca-se ainda, que o objetivo de tal abono é de dar reconhecimento aos profissionais dos relevantes serviços prestados como incentivo à atuação desses profissionais em suas atribuições, incentivando aos mesmos que prestem melhores serviços ao Município.

É avultoso salientar que o aumento de despesas proporcionado com a concessão do abono, descrito tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentaria Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentarias – LDO.

Porem, e vultoso salientar, a competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, que assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

Acerca do atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, verifica-se que foi anexado aos autos o aludido documento.

No mesmo Diapasão, e avultoso salientar, que não há qualquer impedido legal, para a regular tramitação da propositura em questão, eis que segue corretamente os ditames determinados nos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 25 de março de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.



Autenticar documento em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310035003200340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

